

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3lmu16cg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 272/2026 Protocolo nº 1706/2026 Processo nº 739/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais com estacionamento equipado com câmeras de segurança fornecerem imagens a consumidores vítimas de crimes ocorridos em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Mato Grosso que disponibilizem estacionamento aos seus consumidores e que possuam sistema de monitoramento por câmeras de segurança neste espaço, ficam obrigados a fornecer, no prazo e condições estabelecidas nesta Lei, as imagens gravadas a consumidores que comprovem terem sido vítimas de crimes ou de atos ilícitos que configurem infração penal ou civil, ocorridos nas dependências de seus estacionamentos.


§ 1º A obrigação de que trata o caput estende-se às imagens que possam ser úteis à identificação dos autores do crime ou do ato ilícito, de veículos ou de outros elementos relevantes para a elucidação dos fatos.

§ 2º O fornecimento das imagens será realizado mediante solicitação formal do consumidor vítima ou de seu representante legal, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência (BO) ou de outro documento oficial que comprove a comunicação do crime ou do ato ilícito às autoridades competentes.

Art. 2º O estabelecimento comercial deverá disponibilizar as imagens requeridas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido formal do consumidor.

§ 1º As imagens deverão ser entregues em formato digital que permita sua visualização e reprodução, em cópia fiel ao original, sem cortes ou edições que possam comprometer a sua autenticidade ou integridade.

§ 2º Caso as imagens solicitadas contenham dados pessoais de terceiros não relacionados ao crime ou ato ilícito, o estabelecimento deverá, quando tecnicamente possível e para fins de preservação da privacidade, providenciar a anonimização ou pseudonimização desses dados, ressalvado o direito de acesso das autoridades policiais e judiciais à íntegra das imagens.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento comercial às sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis pelos órgãos de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas de forma gradual, considerando-se a gravidade da infração, o porte econômico do estabelecimento e a reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em seus estacionamentos, em locais visíveis, informativos sobre a existência do sistema de monitoramento por câmeras de segurança e sobre o direito do consumidor de requerer as imagens em caso de crime ou ato ilícito, com o contato para tal solicitação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, para o fiel cumprimento de suas disposições, especialmente no que tange aos procedimentos para solicitação, fornecimento e proteção de dados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tutelar um direito fundamental do consumidor e, por extensão, um princípio basilar da justiça, diante da crescente ocorrência de crimes e atos ilícitos em estacionamentos de estabelecimentos comerciais. A disponibilização de imagens de segurança se configura como uma ferramenta indispensável para a apuração de fatos, a identificação de infratores e a busca por reparação de danos.

A proposição encontra fundamento jurídico em diversos pilares do ordenamento jurídico brasileiro:

1. **Constituição Federal de 1988:** O **Art. 5º, inciso XXXII**, estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Essa previsão constitucional confere ao Poder Legislativo a prerrogativa e o dever de criar normas que garantam e ampliem a proteção dos direitos dos consumidores. O acesso às imagens de segurança, nesse contexto, representa uma forma concreta de defesa, fornecendo ao consumidor a prova necessária para o exercício de seus direitos.
2. **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):**
 - O **Art. 6º, inciso VIII**, prevê como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A negativa de acesso às imagens por parte do estabelecimento comercial dificulta, sobremaneira, a defesa do consumidor, tornando-o ainda mais hipossuficiente na busca pela verdade e pela reparação. O fornecimento das imagens, por sua vez, facilita essa defesa ao prover elemento probatório essencial.
 - O **Art. 56** do CDC elenca as sanções administrativas aplicáveis às infrações das normas de defesa do consumidor. Ao estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento das imagens, a presente Lei cria uma nova norma de proteção ao consumidor, cujo descumprimento poderá ser coibido pelos órgãos de defesa do consumidor, aplicando-se as penalidades já previstas no referido artigo (multa, apreensão do produto, cassação do registro, entre outras), conforme a gravidade da infração.
3. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018):** A LGPD, que regulamenta o tratamento de dados pessoais, inclusive por meio de sistemas de videomonitoramento, estabelece no **Art. 7º, inciso VI**, que o tratamento de dados pessoais é lícito quando "para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral". A obtenção das imagens por um consumidor vítima de crime



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



no estacionamento do estabelecimento insere-se perfeitamente nessa hipótese, sendo um tratamento de dados necessário para o exercício de seu direito à justiça e à reparação. A proposição, ao prever a possibilidade de anonimização ou pseudonimização de terceiros não envolvidos, demonstra a preocupação em conciliar o direito do consumidor com a proteção da privacidade alheia, em conformidade com a própria LGPD. Ademais, o **Art. 18, inciso II, da LGPD** garante ao titular de dados o "acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados", e a imagem da vítima é, inequivocamente, um dado pessoal seu.

A omissão na disponibilização das imagens não só prejudica o consumidor na busca por seus direitos, como também pode configurar um comportamento de má-fé por parte do estabelecimento, que se beneficia da segurança de seu estacionamento para atrair clientes, mas se exime de colaborar quando um evento danoso ocorre. A medida proposta visa, portanto, aprimorar a relação de consumo, garantir a efetividade da segurança oferecida (ainda que de forma passiva) e fortalecer os mecanismos de justiça e defesa do cidadão mato-grossense.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 10 de Março de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual